



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho

Assessor: José Roberto Del Valle Gaspar

Parecer Jurídico de entrada do PL de nº 3.968/2019, de autoria do Vereador Presidente Reginaldo Esaú dos Santos, que: “**D**á nova redação ao §3º e § 6º do artigo 101 da Lei nº 1.736, de 1º de novembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Público Municipais, este acrescido pela Lei nº 2.545, de 9 de novembro de 1999.”

DA ANÁLISE

Como informado na justificativa do PL apresentado pelo Vereador Presidente Reginaldo Esaú do Santos, realmente a Lei nº 2.545, de 9 de novembro de 1999, ao incluir o § 6º ao artigo 101 da Lei 1.736, de 1º de novembro de 1999, na forma redigida, propicia interpretação adversa ao direito constitucional de férias proporcionais seja qual for o período trabalhado, gerando confusão e supressão de direito constitucional a servidores efetivos e contratados, e ações para busca do direito na justiça.

Também, o §3º do artigo 101, da forma originalmente redigida não é claro, pelo que propõe nova redação para que não gere diversidade interpretativa.

Notadamente, o projeto não gera novos direitos, nem despesas, só objetiva clarear a redação dos dispositivos, principalmente, para que não haja interpretação equivocada, com supressão de direito, eis que, no caso do §6º, ao estabelecer “... e eventualmente não gozadas, desde que o servidor tenha mais de 12 meses de serviços prestados...” trata-se de uma reprodução do que dispõe o § 3º, ou seja, só frisa que para ter direito a férias integrais é necessário cumprir o período aquisitivo de 12 meses, e não para férias proporcionais como tem sido interpretado, mesmo porque, o direito a férias proporcionais é constitucional, e adquirido em cada mês trabalhado ou mais da metade do mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Informa o Vereador Presidente que foi enviada minuta de projeto de lei ao Poder Executivo, para adequação dos dispositivos com a norma constitucional, através de ofício nº 48/2019 CMM, que foi protocolado em **28/03/2018**, no entanto, não houve resposta.

O artigo 37 da Lei Orgânica do Município, estabelece que compete ao Presidente da Câmara, representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, assim dispondo:

“Art. 37. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete: (...) IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;”

O projeto de iniciativa do Vereador Presidente desta Casa, ao que se vê, objetiva somente estabilidade jurídica, sem a necessidade de representação judicial sobre a inconstitucionalidade interpretativa dos dispositivos como vem ocorrendo, portanto, só clareia a redação dos dispositivos para que não ocorra mais interpretação equivocada e inconstitucional como vem ocorrendo.

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise, entende-se que o PL atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 29 de abril de 2019

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG